

**CARGOS PÚBLICOS — NATUREZA CIVIL OU MILITAR — ÓRGÃOS
AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

— Os cargos de Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas, do Gabinete Militar e do Serviço Nacional de Informações, face à legislação que lhes é peculiar, estão excluídos da aplicação do disposto no art. 93 § Eº da Constituição.

— Interpretação da Lei nº 6.036, de 1974.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR Nº 2.230/74

Presidência da República — Consultoria-Geral da República —
E.M. nº L-008, de 31 de maio de 1974. “Aprovo. Em 5 de junho de 1974”

PARECER Nº L-008

O Ex.^{mo} Senhor Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, consulta a respeito das implicações de ordem legal

decorrentes da recente Lei nº 6.036, de 1º de maio, que atribuiu aos Chefes do Serviço Nacional de Informações, Gabinete Militar e Estado-Maior das Forças Armadas, o *status* de “Ministros de Estado,

titulares dos respectivos órgãos”, face ao que preceitua o § 5º do art. 93 da Constituição Federal.

A dúvida resulta do conceito daqueles cargos, se de natureza militar ou civil, após a nova qualificação funcional dos seus titulares, e para os efeitos de agregação.

II

Com efeito, tratando “Das Forças Armadas”, a Emenda Constitucional nº 1, prescreve:

“Art. 93.

§ 5º — A Lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Enquanto permanecer em exercício, ficará ele agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, e esta se dará depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da Lei.”

As limitações à carreira do militar, por força do dispositivo da Lei Maior, acima transcrito, estão vinculadas ao exercício de cargo público civil temporário, não eletivo. Daí a importância da definição dos três cargos mencionados.

A legislação ordinária incumbe-se da tarefa de discernir as distinções existentes entre cargos e funções civis e militares bem como situar a natureza de cada atribuição ou responsabilidade delegada a um agente do Poder Público.

Por essa razão a Reforma Administrativa, instituída com o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, disciplinou a espécie, ao prescrever:

“Art. 188.

§ 1º — Na Administração Federal, os cargos públicos civis, de provimento em

comissão ou em caráter efetivo, as funções de pessoal temporário, de obras e os demais empregos sujeitos à legislação trabalhista, podem ser exercidos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais.

§ 2º — *Cargo militar é aquele que de conformidade com as disposições legais ou quadros de efetivos das Forças Armadas, só pode ser exercido por militar em serviço ativo.*” (grifei).

No mesmo sentido embora com maior amplitude, é o que dispõe o Estatuto dos Militares (Lei 5.774, de 23 de dezembro de 1971):

“Art. 24 — Cargo militar é aquele que só pode ser exercido por militar em serviço ativo.

§ 1º — O cargo militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.”

Como se vê, a legislação não discrepa quanto à caracterização do cargo militar, desde que tem como essencial só possa ser exercido por integrantes das Forças Armadas. O princípio encontra, igualmente, respaldo nas lições dos doutrinadores, como ocorre com Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, p. 402*) e Carlos Medeiros Silva (*Parecer nº LII-T, in Pareceres do Consultor-Geral da República, v. 1, p. 221*).

III

Assim entendido, resta saber se os cargos, objeto da consulta, devem ser considerados *militares*, e como tal excluídos da regra contida no § 5º do art. 93 da Constituição.

Relativamente aos cargos de Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Chefe do Estado Maior das Forças Armadas nenhuma dúvida pode pairar sobre a conceituação dos mesmos, na categoria de *militares*, porquanto a legislação pertinente restringe a sua investidura a oficiais das Forças Armadas.

Com efeito o art. 51 do Decreto-lei nº 200, de 1967, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, estabelece:

“A Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas é exercida por um oficial-general do mais alto posto, nomeado pelo Presidente da República, obedecido, em princípio, o critério de rodízio entre as Forças Armadas.”

Quanto à Chefia do Gabinete Militar a norma que identifica o seu titular é o art. 5º, letra *a*, do Decreto nº 56,788, de 25 de agosto de 1965:

“Art. 5º — A Chefia do Gabinete Militar constituída por:

a) — 1 Chefe — Oficial-General;

Resta examinar, então, a situação do cargo de Chefe do Serviço Nacional de Informações, órgão integrante da Presidência da República, cuja finalidade é superintender e coordenar, em todo território nacional, as atividades de informação e contra-informação em particular as que interessam à Segurança Nacional.

Ao criar o referido Serviço, a Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, prescreveu:

“Art. 5º — O Chefe do SNI, civil ou militar, da confiança do Presidente da República, terá sua nomeação sujeita à aprovação prévia do Senado Federal.”

Facultando a escolha entre civis e militares, retirou a lei, como é óbvio, o pressuposto que caracteriza o cargo militar, *stricto sensu*, conforme acima mencionado.

Acontece, porém que a própria legislação básica do SNI estabelece critérios

a respeito da situação do pessoal, civil ou militar, que lhe presta colaboração. A regra é a do art. 7º e seus parágrafos, nesses termos:

“Art. 7º — Os serviços prestados ao SNI pelo pessoal civil ou militar constituem serviços relevantes e título de merecimento a ser considerado em todos os atos da vida funcional.

§ 1º — Enquanto exercerem funções no SNI, os civis são considerados, para todos os efeitos legais, em efetivo exercício nos respectivos cargos.

§ 2º — Os militares em serviço no SNI são considerados em comissão militar.”

Irrecusável me parece, nessas condições, o entendimento de que a Chefia do Serviço Nacional de Informações, quando exercida por militar, a este abribui, *ex vi legis*, a situação definida de “comissão militar.”

A adoção desse sistema tem como objetivo permitir ao serviço não sofrer solução de continuidade em sua carreira funcional por isso que relevância dos serviços prestados àquele órgão enseja o privilégio.

Considerando em “comissão militar”, o titular da Chefia do SNI, embora não ocupando “cargo militar”, nos termos da definição legal, não está sujeito às limitações contidas no § 5º do art. 93 da Constituição, porquanto o Estatuto dos Militares (Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971) equipara ao exercício de “cargo militar”, outras tarefas, entre as quais a “comissão militar.”

O Capítulo III do referido Estatuto trata “Do cargo e da Função Militar” e, no seu art. 30, prescreve:

“Art. 30 — As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em “Quadro de Efetivo”, “Quadro de Organização”, “Tabela de Lo-

tação” ou dispositivo legal, são cumpridas como Encargo, Incumbência, Comissão, Serviços ou Atividade, militar ou de natureza militar.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, militar ou de natureza militar, o disposto neste Capítulo para cargo Militar.”

Também a Lei de Promoções (5.821, de 10 de novembro de 1972) não distingue entre o oficial agregado, quando no desempenho de cargo militar ou considerado de natureza militar, ao permitir que o mesmo concorra a promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado (art. 16). Registre-se, ao propósito, que o tipo de agregação, aí referido, distingue-se, na causa e nos efeitos, do que é previsto no inciso constitucional.

Como se vê, a própria lei que criou o SNI facultou, com a norma do § 2º do art. 7º, ao militar a seu serviço, o gozo das vantagens peculiares ao desempenho da carreira.

Sendo assim, também não se há de lhe aplicar as restrições do preceito constitucional, sob pena de considerar o militar, no exercício de Chefe do Serviço Nacional de Informações, como ocupante de cargo civil temporário, a despeito de a legislação específica atribuir-lhe condição diversa.

Dessa forma, examinada a categoria dos cargos de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefe do Gabinete Militar e Chefe do Serviço Nacional de Informações, perante a legislação que lhes é peculiar, chega-se à conclusão da impossibilidade de se aplicar a regra do § 5º do art. 93 da Emenda Constitucional nº 1, ainda que a Lei nº 6.036, de 1974, os considere Ministro de Estado.

IV

E, evidente que a Lei nº 6.036, ao declarar Ministros de Estado os titulares dos órgãos que indica transformou-os em auxiliares do Presidente da República, nos termos da conceituação do art. 73 da Constituição Federal, sujeitando-os, assim, às prescrições da Lei Fundamental (art. 84 e 85).

Prevalece, no entanto, tendo em vista a natureza das funções daqueles setores da Administração, a regulamentação disciplinadora de cada um, naquilo que não conflite com as disposições constitucionais atinentes ao cargo de Ministro de Estado. Entre os preceitos conciliáveis devem estar os que regulam a investidura dos cargos, dando-lhes, ou melhor, reconhecendo-lhes, caráter militar ou de natureza militar.

Na verdade, a própria redação dada ao art. 32, do Decreto-lei nº 200/67, pela Lei nº 6.036, de 1.5.74, deixa claro que em nada se quis mudar na estrutura dos cargos existentes, e na legislação respectiva, salvo a atribuição da condição de Ministro de Estado aos Chefes mencionados.

Órgãos auxiliares da Presidência da República, tratados a nível constitucional, com natureza peculiar que extrapola do “regime normal e rotineiro da função pública”, como lembra o Parecer CGR/116/0, do eminente Themístocles Cavalcanti, nada impede, ao meu ver, que o conteúdo das duas atribuições, em determinado caso, seja de natureza militar, exigido por isso o seu preenchimento por um militar. Neste caso, se a lei assim dispõe sem mácula de inconstitucional, como se poderá desfigurar a realidade de uma situação jurídica, negar-se a condição essencial que é requerida para o próprio exercício do cargo?

Fosse de admitir incompatíveis com o novo preceito, em virtude da qualificação constitucional de Ministro de Estado, as leis que atribuem efeitos de função militar àqueles cargos determinados, seriam também de ter como inconstitucionais as próprias normas que estabelecem, como requisito básico para a investidura neles, a condição de militar da ativa.

Entretanto, o que me parece cabível concluir, à luz das intenções do dispositivo legal que conferiu a condição de Ministro de Estado aos Chefes do Gabinete Mi-

litar, do SNI e do Estado-Maior das Forças Armadas, e de sua real significação na organização administrativa, é a compatibilidade dos dispositivos questionados com a modificação trazida pela Lei... 6.036/74, e, conseqüentemente, a continuidade da vigência dessas mesmas normas anteriores que lhes reconhecem a situação e efeitos de titulares de funções de natureza militar ou comissão militar.

Sub censura

Brasília, 31 de maio de 1974. *Luiz Rafael Mayer*, Consultor-Geral da República.